



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

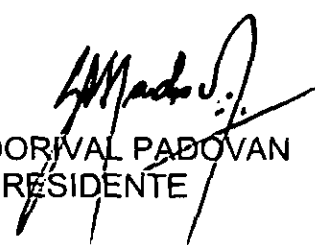
Processo nº. : 10166.002600/2003-24
Recurso nº. : 137.426
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO
DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.123

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO
VOLUNTÁRIO OFERTADO FORA DO PRAZO - A intempestividade
na apresentação do recurso suprime do sujeito passivo o direito de
ver apreciado seu recurso voluntário, ficando consolidada a situação
jurídica definida na decisão dos julgadores de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO
DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10.FEV.2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO
GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS
TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002600/2003-24

Acórdão nº. : 108-08.123

Recurso nº. : 137.426

Recorrente : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO
DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF

RELATÓRIO

Contra a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater-DF, foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 01/03, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1997, descrita às fls. 02/03: “Em processo de revisão da declaração de IRPJ do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, verificou-se que, embora tenha registrado no LALUR, tanto na parte “A”, quanto na Parte “B”, o contribuinte não realizou a parcela mínima de Lucro Inflacionário nos quatro trimestres do período.”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 11 de abril de 2003, fls. 27/29.

Em 10 de julho de 2003, foi prolatado o Acórdão nº 6.696, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, fls. 34/37, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*“LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – A partir de 01.01.1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.
Lançamento Procedente.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002600/2003-24
Acórdão nº. : 108-08.123

Cientificada em 11 de agosto de 2003, AR de fls. 39, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 11 de setembro de 2003, em cujo arrazoadado de fls. 40/44 contesta integralmente a exigência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.002600/2003-24
Acórdão nº. : 108-08.123

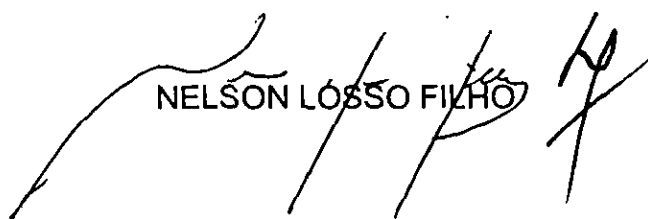
VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão nº 6.696 em 11 de agosto de 2003, uma segunda-feira, AR de fls. 39, deixou de apresentar o competente recurso voluntário dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, vindo a empresa fazê-lo apenas no dia 11 de setembro de 2003, uma quinta-feira, conforme protocolo de fls. 40.

Assim sendo, tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias a partir da ciência da pessoa jurídica quanto ao acórdão de primeira instância, com afronta ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário, *por perempto*.

Sala das Sessões – DF, em 02 de dezembro de 2004.


NELSON LÓSSO FILHO